

DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO

Mariana Volpi MARTUCCI¹

Mário COIMBRA²

RESUMO: A presente obra tem como objetivo um estudo sobre o instituto da delação premiada dentro do nosso ordenamento jurídico, sendo este uma forma de colaboração com a justiça no combate à criminalidade. Nos dias atuais a delação premiada tem sido uma grande polêmica, pois de um lado é um instituto que coopera com a justiça, e de outro lado faz um incentivo legal á prática de traição como um meio para que se obtenha um prêmio, portanto analisaremos os apontamentos e críticas sobre a delação. Bem como analisar a origem da delação dentro do ordenamento jurídico Brasileiro, como o seu conceito, requisitos, benefícios e seu momento. Por fim, faz-se constar às conseqüências advindas da delação premiada, concluindo-se que a colaboração premiada se faz importante e muito eficaz no combate à criminalidade.

Palavras-chave: Delação premiada. Benefícios. delator.ética.

1 INTRODUÇÃO

p jurídico pátrio a delação premiada.

A delação premiada é um instituto criado para excitar o acusado a delatar diferentes criminosos, estes sendo perigosos para a sociedade, sendo, portanto um instrumento jurídico que traz uma causa de diminuição de pena e até mesmo o perdão judicial do partcipe que dedar os seus companheiros.

Uma vez o acusado cooperando com a justiça, ele abre a mão do direito ao silêncio e também da ampla defesa expressamente previstos na Constituição federal, trai seus companheiros e diante disso recebe benefícios.

Pode-se dizer que o bem jurídico visado pela delação premiada é a segurança pública, assim é através do bem jurídico protegido pela delação que justificamos a sua utilização.

¹ Discente DO 9º termo do curso de direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP E-mail marianav_martucci@hotmail.com.

² Mestre em Direito. Promotor de Justiça do Estado de São Paulo. Docente das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” Orientador do trabalho. E-mail mcoimbra@terra.com.br.

Assim, tendo em vista que tal instituto foi acolhido pelo nosso ordenamento jurídico, em diversos dispositivos legais, este ainda traz muitos pontos conflitantes.

Há uma grande divergência doutrinária quanto a este instituto principalmente no que tange a questão ética, argumentando que tal instituto leva a uma traição, um outro fator que leva muitas críticas é o fato de que a delação premiada não tem legislação própria, ou seja, inexistência de legislação que regula esse instituto.

2 CONCEITO

A expressão “delação” origina-se de delatio, que significa delatar, deferir, acusar.

A delação premiada consiste naquela em que, apoiada pelo legislador, concede certos benefícios como à redução de pena, ou pode haver até mesmo um perdão judicial ao acusado que confessa a sua participação delituosa e também delata outros participantes que lhe ajudou na ação delituosa, assim contribuindo para a persecução penal no esclarecimento de um ou mais crimes e das autorias.

Somente faz sentido falar em delação quando um sujeito confessa a prática de fato delituoso, assim denunciando outra pessoa que lhe ajudou de qualquer forma na consumação do crime.

Todavia, a delação não se trata de confissão (strictu sensu), pois para que essa se configure o fato é dirigido tão somente para quem depõe.

Por vez, a delação também não se trata de um testemunho, pois quem presta testemunho se mantém equidistante das partes. A delação premiada é um instrumento jurídico que leva à verdade processual, é um instrumento que ajuda nas investigações como nas repressões de diversas modalidades de crimes.

Damásio Evangelista de Jesus conceitua delação premiada como sendo:

“a incriminação de um terceiro acusado, feita por um suspeito, indiciado ou réu, no bojo de seus interrogatório (ou em outro ato)”, e “delação premiada” configura aquele incentivada pelo legislador, que premia o delator, com determinados benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime mais brando etc.)” (2006, p. 30-32).

Há de ressaltar que a delação não deve ser usada para dar conforto das investigações, esta tem de ser utilizada nos casos excepcionais onde o crime esteja trazendo malefícios para a sociedade.

Guilherme de Souza Nucci qualifica a delação:

“Esse é um testemunho qualificado, feito pelo acusado. Certamente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator” (2006, p.415).

Havendo aplicabilidade deste instituto, aparece o delator que fará uma incriminação contra o seu companheiro. Há quem entenda que a delação causa uma repulsa moral, pois de fato configura uma verdadeira traição, e para o delator recai sobre ele uma dupla condenação moral, ou seja, por ir contra a sociedade e ainda por não se manter leal com seus companheiros.

Ao delator recai a condenação moral por trair seus companheiros, assim configurando uma atitude antitética, imoral de sua parte, porém ao trair traz para si benefícios que seus companheiros não irão ter tais benefícios. Atentando para o lado negativo da personalidade humana, é de pensar da

possibilidade da pessoa, odiando outra, confesse a prática de um crime somente para envolver seu desafeto, que na realidade possa este ser inocente.

Sob o ponto de vista que esta traição do delator leva a uma repressão da criminalidade, ao final destacamos que a delação premiada é um instrumento jurídico muito valioso para ser desprezada.

2.1 DELAÇÃO ABERTA X DELAÇÃO FECHADA

A doutrina fala em delação aberta e delação fechada, posto que na aberta o delator aparece faz a sua traição e além disso se identifica e assim se favorece de alguma forma com o seu ato,ou seja, o delator confessa o crime portanto se identifica, assim imputa condutas criminosas a terceiro,consumando a sua traição, na fechada ao contrário senso da primeira, o delator não aparece ele se assombra assim se mantendo no anonimato propiciando auxilio desinteressado e sem qualquer perigo. A delação fechada é muito discutida na doutrina por conta do anonimato.

Com tudo, a delação anônima deve ser analisada com muita cautela.

Conforme Acentua Fernando Capez:

“requer cautela redobrada, por parte da autoridade policial, a qual deverá, antes de tudo, investigar a verossimilhança das informações”. (2001 pg.77).

3 A DELAÇÃO PREMIADA E SUAS FONTES LEGAIS:

O Valor da delação premiada como um meio de prova é muito difícil de ser apurado, há de se destacar que atualmente existe uma série de dispositivo cuidando do instituto da delação premiada, isto é, a denúncia tem como objeto narrar o crime e as autoridades, verificando a existência dos co-autores e partícipes conforme for o caso podem receber do estado uma troca, por um benefício, seja ele a diminuição de pena ou até mesmo o perdão judicial.

- Tais são: a) Código penal (artigo 159,4.º, extorsão mediante seqüestro);
b) Leis dos Crimes Hediondos (lei nº. 8072/90, artigo 8º, parágrafo único.);
c) Lei do Crime Organizado (lei nº. 9034/95, artigo 6.º);
d) Lei de Proteção a vítimas e testemunhas (lei nº. 9.807/99, artigos 13 e 14,f);
e) lei de lavagem de dinheiro (lei nº. 9.613/98 artigos 1.º e 5.º);
f) Lei antitóxicos (lei nº. 10.409/2002, artigo 32, 2.º).

Verifica-se que o instituto da delação premiada é bastante presente na realidade do direito penal Brasileiro, tendo em vista a tais previsões que o assegura, e a sua constante utilização no combate ao crime.

Diante de toda disposição legal que prevê a delação premiada, o legislador ainda não trouxe para nosso ordenamento jurídico uma lei específica da delação premiada, não há fundamentação que disponha da delação dentro do nosso ordenamento jurídico, assim rogamos por uma lei que trate deste instituto de uma forma específica com seus procedimentos para utilização pelos aplicadores do direito.

4 A ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:

No que diz respeito a origem deste instituto no direito Brasileiro, se volta desde as Ordenações Filipinas (1603-1867) mais designadamente no livro Quinto, que vigorou até janeiro de 1603 até a vigência do código criminal de 1830. No código filipino no título VI definia o crime de “lesa Magestade” no item 12 tratava da delação premiada.

Também se alcançava a presença da delação premiada em momentos histórico-políticos, como nobre episódio chamado de Conjuração mineira de 1789, em que o conjurado Coronel Joaquim Silvério dos Reis, obteve o perdão de suas dívidas pela fazenda real em troca da delação de seus colegas.

Observa-se a presença deste, dentro do golpe militar de 1964 onde houve o uso reiterado da delação para descobrirem supostos criminosos que estavam contra o golpe militar, ou seja, não concordavam com o regime militar.

O legislador inaugurou o instituto da delação premiada na lei dos crimes hediondos nº. 8.072/90 que expressamente dispõe como causa de diminuição de pena em favor de autor e co-autor ou participe no crime de quadrilha ou bando, assim trazendo como pressuposto para a concessão da delação premiada a prática do crime descrito no artigo 288 do código penal, e posteriormente a delação foi ganhando espaço em diversas leis.

5 GARANTIAS DE PROTEÇÃO AO DELATOR

A delação premiada é uma figura jurídica que muito auxiliará na busca da verdade real acerca das infrações penais. Assim para que a delação seja utilizada se faz fundamental que se garanta a proteção do delator, de forma que com a descoberta da traição feita pelo delator, provavelmente será executado pelos seus companheiros, e até mesmo se for preso, pelos companheiros de cela.

Daí, o surgimento da lei nº. 9.807/99 que proporciona uma

efetiva proteção para as vítimas, testemunhas e co-réus colaboradores, pelo deste instituto se muito valioso no combate a criminalidade. Antes, o legislador era insensível no que diz respeito aos riscos às vítimas, testemunhas e co-réus colaboradores, tratando-os como meros instrumentos de sua política em relação ao processo penal, assim se acreditava que o comparecimento dessas pessoas em juízo era um dever como de todo cidadão em colaborar com a justiça. Porém, se percebeu que a delação prestada contra o acusado estava causando muitas conseqüências tanto para quem as prestava como para os seus familiares, diante dessa realidade se fez necessário a criação de uma lei para acabar com o devido problema de proteção ao delator e seus familiares.

O artigo 8º da lei nº. 9.807/99, disciplina as medidas de proteção às vítimas e testemunhas, que são: segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; escolta segurança nos deslocamentos da residência; preservação da identidade; transferência de residência, preservação da imagem e dados pessoais; suspensão temporária das atividades funcionais; apoio e assistência social, médica e psicológica; ajuda financeira para prover as despesas necessárias á subsistência; sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; alteração de nome completo; apoio para o cumprimento das obrigações civis e administrativas; permissão de outras medidas cautelares combinados com a proteção das testemunhas seus familiares.

Ainda o artigo 15 da mesma lei, dispõe que “serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora desta, medidas especiais de proteção e segurança á sua integridade física”. Tais medidas não implicam na limitação ao direito de defesa, porque tem a possibilidade de conhecimento da identidade das pessoas protegidas, visam, portanto apenas evitar que essas pessoas não sejam atingidas por um ato de vingança dos demais que se sentiram prejudicados com a declaração em juízo, ou seja, com a traição.

Haja vista, que esses programas de proteção no Brasil nem sempre têm eficácia, de forma que se estes programas fossem mais eficazes, os investigados teriam mais incentivos para colaborar com a justiça e tendo como conseqüência um número bem menor de crimes, pois seria mais fácil combater-los.

6 FORMA, MOMENTO E AUTORIDADE COMPETENTE PARA PROPOR A DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada na sua real dimensão se trata de um instituto que combate as mais diversas modalidades de crimes, pois ainda na fase de investigação, o colaborador ele confessa seu crime para as autoridades e ainda evita que outras infrações venham a ser cometidas, é o que poderíamos chamar de “colaboração preventiva”, auxiliando, portanto tanto ao Ministério Público como a Polícia em recolher provas contra os demais co-autores, assim dando a possibilidade dos demais serem presos (colaboração repressiva).

No Brasil não há possibilidade de um acordo para fins de delação entre o Ministério público e os acusados, tendo em vista que todas as leis que tratam do instituto dão a possibilidade de apenas o juiz diminuir a pena do acusado delator ou conceder-lhe o perdão judicial ao término da ação penal, porém o juiz ele não participa dessa negociação, onde o delator revela todos os outros integrantes, essa situação é feita diretamente entre o delator e seu advogado, assim com a participação do ministério público que este tem que se manifestar com sua concordância, e conseqüentemente como já vimos a decisão final cabe somente ao juiz, que tem o poder discricionário de conceder benefício ou não conceder ao acusado, portanto, se trata de uma mera discricionariedade judicial.

Em suma, a obtenção da delação premiada poderá ser requerida pelo Ministério Público ou pelo advogado do colaborador e assim esta será analisada pelo juiz. A concessão da delação premiada somente será concedida ao fim do processo criminal; na sentença condenatória, pelo fato de que, para a concessão dos benefícios se exige uma análise probatória da veracidade do que foi revelado pelo delator.

Assim, por ser concedida somente em sentença condenatória, somente o juiz sentenciante ou o tribunal, após uma análise dos

requisitos legais exigidos, podendo assim reconhecer a existência da delação premiada. O Ministério público ou o defensor podem postular o reconhecimento do instituto, pelo fato de terem informações suficientes sobre a existência do instituto, porém, somente o magistrado é que pode conceder o benefício.

Há quem defenda que se preenchidos todos os requisitos legais para obter tal instituto, o juiz não deve se omitir sobre a situação, assim, fica o magistrado obrigado a conceder o benefício que é cabível, haja vista que tais benefícios são direitos subjetivos do delator.

Os requisitos legais para a admissibilidade da delação premiada conforme foi comentado acima, será analisado no próximo item.

7 REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

Nos dias atuais a delação premiada é um assunto muito debatido, não é difícil deparar com o assunto nos jornais. Apesar da legislação Brasileira lamentavelmente não tratar do assunto especificamente, cremos e como já foi dita na impossibilidade do Ministério Público fazer um acordo com eventuais colaboradores, tendo em vista que, as legislações que tratam do assunto dão somente a oportunidade do magistrado, ao término da ação penal, diminuir a pena do acusado ou se for cabível o perdão judicial, mesmo que o ministério Público não lhe peça, exceto se for à hipótese da lei de tóxico (lei nº. 10.409/02).

De forma lógica, parece ser impossível afastar as declarações que um acusado faz para incriminar outro, assim equiparando ao magistrado elementos probatórios que iram lhe auxiliar na busca da verdade real, assim, têm determinadas regras uma para uma perfeita realização. Como já dito anteriormente, este instituto não tem lei específica, portanto deve-se fazer uma interpretação sistemática das diversas leis que dispõem sobre o assunto.

Comunga desse entendimento José Alexandre Marson Guidi:

“Assim, para se estabelecer os requisitos primordiais acerca da delação premiada, dever-se-á observar as regras contidas em todas as leis que invocam o instituto e, fazendo uma “ginástica jurídica”, tentar aplicar no caso concreto de modo único”. (2006, p.167).

A Delação premiada tem a presença de quatro requisitos, que são: colaboração espontânea; efetividade das informações; relevância das declarações; personalidade do colaborador, circunstâncias, natureza e repercussão social do fato compatíveis com o instituto. O primeiro requisito, este é tido como o principal, pelos representantes do parquet quando dos acordos que a *colaboração seja espontânea*, ou seja, a espontaneidade da colaboração que significa; “a vontade livre e consciente, de forma que a iniciativa foi pessoal, ou seja, sem qualquer sugestão de outras pessoas, é derivado da vontade própria”. De forma que, a vontade do acusado em colaborar com a justiça tem que prevalecer, de forma que apenas ele pode tomar a iniciativa de colaborar com a justiça, não podendo este ser intimado a fazê-lo.

No que diz respeito á delação na fase inquisitiva, diz Eduardo Araújo da Silva:

“Alto grau de vulnerabilidade a que fica exposto o investigado delator e o alcance probatório de suas palavras podem atingir, melhor seria a previsão de participação do juiz nessa fase preliminar que, mesmo distante da fase

investigatória, teria mais perfeita condições de analisar a espontaneidade das expressões do delator, conferindo-lhe, uma maior idoneidade para a sua futura valoração em juízo”.(2003,p.82)

O segundo requisito que é a *relevância das declarações do colaborador*, que deve revelar a existência dos delitos praticados, permitindo assim a prisão dos demais integrantes, ou ainda, apreensão do produto, e conforme o caso da substância ou da droga ilícita.

Importante que se deve ter um nexo de causalidade com os resultados produzidos na investigação criminal ou no processo em curso. De modo que, as declarações de importância secundária, que não auxiliam na apuração do funcionamento de uma organização criminosa ou na identificação dos outros integrantes, não será possível para a autorização da concessão do benefício.

Ainda um terceiro requisito que é o da *efetividade da colaboração*, que significa “produzir um bom resultado”. Neste, o delator deve colaborar de forma permanente com as autoridades policial e judicial, se colocando a disposição destas. O delator aqui deve participar de todas as diligências necessárias para a apuração do crime. Importante se faz diferenciar da efetividade das declarações com a sua eficácia para fins probatórios, de forma que, pode ocorrer por parte do delator um auxílio efetivo às autoridades, observando todos os detalhes do requisito da efetividade da colaboração (esclarecendo assim todos os fatos que é de seu conhecimento, e atendendo as diligências para a efetiva apuração do crime), sem que ocorra a apuração de outras infrações e de supostas autorias. Contudo, se presente os demais requisitos legais, poderá o delator fazer JUS ao que foi de início acordado.

Portanto, a efetividade das declarações do investigado, pode implicar a prisão dos demais integrantes do crime, bem como na sua identificação para posteriores atividades policiais.

Existe ainda, um quarto requisito que a Doutrina aponta que é o da *personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso compatíveis com o instituto da delação*.

A devida avaliação desses requisitos deverá ser feita pelo

representando do Ministério Público naqueles casos em que se permite o acordo, e ainda pelo Juiz

Conforme comunga Eduardo Araújo da Silva:

“É possível que mesmo preenchendo os requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima”.

Portanto, se o investigado preenchendo os requisitos, porém pratica um crime de crueldade ou cause grave comoção a sociedade, não é possível assim receber os benefícios da delação premiada.

Sendo assim, preenchidos tais requisitos, faz assim surgir para o delator um direito subjetivo.

8 PRÓS E CONTRAS A DELAÇÃO PREMIADA

Como já vimos à delação premiada nos dias atuais é muito discutido, há quem entenda quem a delação é totalmente inútil dentro do ordenamento jurídico, que esta não tem força para acabar com a criminalidade que rege dentro do nosso país, outros, que a delação premiada se configura como um grande mal, porém necessário, pois esta tutela o maior bem, que é o Estado Democrático de Direito.

Mais o que esta em questão é que seria válida a prática da delação premiada? Para tanto, teríamos que considerar os aspectos positivos e os aspectos negativos da delação premiada.

São os aspectos positivos: a) No universo criminoso não se

pode dizer em ética, dada pela natureza da prática de condutas que abrir à força com as normas, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) há de se considerar que o crime prático por traição é grave, porém, a delação seria a traição de bons propósitos, atuando contra o crime e em favor do Estado. c) Não há lesão ao princípio da proporcionalidade da pena, de forma que este é regida pela culpabilidade (juízo de reprovação social), o que leva a idéia de que os réus mais culpáveis devem receber pena mais severa, assim o delator ao contribuir com o estado, comprova uma menor culpabilidade, portanto este delator pode receber uma pena menos grave. d) a delação premiada é também uma transação, esta prevista pela lei 9.099/1995, entre outros aspectos. Como foi dito, são inúmeros aspectos positivos á delações premiada, portanto, será um prejuízo a inutilização deste instituto como prova eficaz no processo penal.

Apesar de este instituto ser bastante criticado pela maioria da doutrina, esta tem inúmera vantagens, e com certeza é um meio muito eficiente no combate à criminalidade. Há de ressaltar que essa atitude do colaborador em cooperar com a justiça, tem-se uma redução de sua periculosidade, pois de fato se tem reduzido à possibilidade do acusado que venha cometer outros fatos socialmente danosos.

Este acusado que dispõe em ajudar a justiça assume uma diferenciada postura ética, respeitando os valores sociais, assim mostra o agente uma personalidade capaz de ser permeada pelos valores dentro das normas jurídicas.

No que diz respeito às críticas de ordem ética, alguns doutrinadores salientam que a aplicação da delação premiada leva a uma descoberta da verdade real, permitindo assim a persecução penal. Com a intenção de afastar as considerações que a delação premiada é antiética, basta se perguntar se tem a presença da ética dentro de um crime, o que certamente a resposta iria ser negativa, logo, seria um grande erro afirmar que se o criminoso se arrepender a delatar seus companheiros estará agindo de maneira antiética, pois assim estaria agindo desta forma se ele não o fizer.

È evidente que, quando o criminoso confessa o delito cometido, é porque houve o arrependimento, assim ele compreende o aspecto negativo do ato que praticou, passando a aceitar o castigo que irá receber pelo delito cometido, estando disposto a não mais fazê-lo.

È certo que, o arrependimento esta repleto de ética, pois o arrependimento é uma sansão de uma pessoa ética. Podendo ainda o acusado adotar a delação premiada visando um alívio interior.

Neste contexto afirma Guilherme de Souza Nucci :

“o alívio interior é a sensação de libertação causada pela confissão quando já está o indivíduo envolto no processo-crime,não deseja mais digladiar-se com o Estado, precisando de paz”.

Portanto, o delator tomado pelo arrependimento ou visando um alívio interior aplica a delação premiada visando á efetiva elucidação dos fatos, como também a verdade real no processo.

São aspectos negativos da delação premiada: a) a delação se consuma através de uma suposta traição, onde incentiva indivíduos que vivem na sociedade á prática de traição,como um meio de se obter para si um benefício,ou seja, uma forma antiética de comportamento social;b) Não é possível adotar a idéia de que o fins justificam os meios, pelo fato que estes podem ser imorais ou antiéticos; c) este instituto pode ferir a proporcionalidade da aplicação da pena, onde o acusado recebe uma pena bem menor do que os outros acusados, tendo eles o mesmo grau de culpabilidade e ainda recebendo penas diferentes;d) em regra a traição ela agrava ou qualifica a prática do crime,assim não seria útil reduzir a pena;e)Pode haver um estímulo a delações falsas, para atuar a vingança com seu desafeto.

9 CONSEQUÊNCIAS POSSÍVEIS ADVINDAS DA DELAÇÃO PREMIADA

Pode haver três conseqüências deste instituto resultante da colaboração com a justiça: sobrestamento da investigação e posterior arquivamento do inquérito policial ou até da investigação, que no caso afastaria a observância do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, assim também a redução da pena que seria fixada na sentença final e também a concessão de perdão judicial.

No Primeiro caso, o colaborador da justiça irá ser arrolado como testemunha de acusação, enquanto nos outros casos, deverá constar na denúncia a causa de diminuição de pena ou o motivo do perdão judicial. Há doutrinadores que ainda falam em uma quarta conseqüência: não cumprindo os requisitos necessários para a efetiva colaboração, o delator não terá nenhum benefício e assim o processo penal tramitará normalmente, podendo até eventualmente o delator responder pelos danos causados por sua imputação infundada civil e penalmente.

Se a colaboração com a justiça for voluntária, relevante para a descoberta de novos indícios da materialidade ou da descoberta dos co-autores, e tendo o delator uma boa personalidade, seja primário bem como presentes outros elementos de caráter psicológico, estes iram justificar a concessão do perdão judicial, que se funda na menor culpabilidade do agente no escopo da sanção penal em razão dessa menor reprovabilidade.

Importante frisar ainda que, o prêmio concedido pela aplicação da delação premiada é possível a qualquer colaborador, seja ele co-autor, autor ou até mesmo partícipe, pois o legislador não fez qualquer restrição, exigindo apenas que o indivíduo tenha sido indiciado pelo fato típico.

10 CONCLUSÃO

Com o crescimento acelerado da criminalidade e principalmente no que se refere à criminalidade organizada, fez-se necessário que o

Estado criasse um instrumento processual muito mais eficaz para combater a criminalidade e principalmente os crimes organizados que diante de suas características peculiares e complexas cada vez mais crescem e ganham espaço na sociedade.

É preciso que o Estado tenha uma velocidade grande na capacidade de combater a criminalidade.

Desta forma, o maior desafio da justiça será sempre em buscar novas soluções legais contra toda espécie de criminalidade, assim sem deixar de observar os direitos e garantias individuais, buscando assim sempre a justiça para que a sociedade não pereça. Assim, o legislador trouxe para o nosso ordenamento jurídico a delação premiada, que causou um grande avanço no direito penal e processual penal Brasileiro, sendo um instrumento de muito eficaz para atender certas necessidades do Estado Democrático de Direito, de forma que a delação atende aos princípios constitucionais de segurança e também de justiça.

A delação atende os princípios do direito penal, de forma que esta garante a efetiva individualização da pena ao criminoso.

A delação premiada traz muita polêmica no que diz respeito à ética, de forma que, de um lado é tida como um instrumento jurídico eficaz no combate a criminalidade, cooperando com a justiça, e por outro lado ela traz um incentivo à traição, sendo esta um ato imoral.

Certamente a delação premiada é um instrumento jurídico que deve ser utilizado sempre que for possível, independentemente de toda sua fundamentação ética, por ser um instrumento jurídico valioso.

Não creio que seja necessário essencial adotar qualquer teoria ética acerca da delação premiada, pois ela é um instrumento jurídico que tutela o Estado Democrático de Direito.

BIBLIOGRAFIA

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo penal e execução penal**. São

Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 415-420.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**, 7ªed., Saraiva, 2001, p.77.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca-Sp: Lemos de Oliveira Editora e Distribuidora Ltda-ME, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**, 4ª. Ed.,ver., atual.e ampl.São Paulo:Revista dos Tribunais,2009.

MOREIRA, Rômulo de Andrade Moreira. **Delação no Direito Brasileiro**, Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Nº. 19.

JESUS, Damásio Evangelista. **Código de processo penal anotado**, 18ª ed. Saraiva 2002, p.9.

BARROS, Antonio Milton de. **A lei de proteção a vítimas e testemunhas**. Franca, Ribeirão Gráfica e Editora, 2003.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Breves considerações sobre a colaboração Processual na lei nº. 10.409/02**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, Vol.10, nº. 121, p.4-7, dezembro. 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**, vol.1,4ª ed., 1999, Saraiva.